

**UNIVERSALISMO E RELATIVISMO EM DEBATE: A PROBLEMÁTICA DO INFANTICÍDIO INDÍGENA** | *UNIVERSALISM AND RELATIVISM IN DEBATE: THE ISSUE OF INDIGENOUS INFANTICIDE*JOÃO FELIPE TRAIN DE LIMA  
JONATHAN FELIPE PADILHA

**RESUMO** | O presente artigo visa discutir a problemática do infanticídio perpetrado no âmbito de determinados povos indígenas; para tanto, o debate é feito à luz do embate travado entre as perspectivas universalistas e relativistas no âmbito dos direitos humanos. Ademais, promoveu-se uma contextualização histórica em torno do referido debate, a fim de expor ao leitor as críticas lançadas em face dessas correntes. Deu-se predileção aos argumentos da matriz universalista em detrimento das referências trazidas pelo relativismo, mas sendo facultada a via conciliatória entre as duas correntes. O estudo referente aos direitos indígenas foi realizado sob a análise da Convenção n. 169 OIT, bem como por influências trazidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por fim, o cerne do estudo gravitou a questão do infanticídio. A metodologia científica adotada aplica estudo descritivo, a partir de fontes bibliográficas consagradas sobre o tema.

**PALAVRAS-CHAVE** | Direitos Humanos. Direitos Indígenas. Infanticídio. Universalismo. Relativismo cultural.

**ABSTRACT** | *The present article aims to discuss the issue of infanticide perpetrated within certain indigenous peoples; for this purpose, the debate is conducted of considering the conflict between universalist and relativist perspectives within the realm of human rights. Additionally, a historical contextualization around this debate was provided to expose the criticisms leveled against these currents to the reader. Preference was given to arguments from the universalist perspective over references brought by relativism but allowing for a reconciliatory path between the two currents. The study regarding indigenous rights was conducted under the analysis of ILO Convention N. 169, as well as influences brought by the Universal Declaration of Human Rights. Lastly, the core of the study focused on the issue of infanticide. The scientific methodology adopted is a descriptive study, based on renowned bibliographic sources on the subject.*

**KEYWORDS** | *Human rights. Indigenous rights. Infanticide. Universalism. Cultural relativism.*

## 1. INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo precípua propor a discussão a respeito do conflito que se pode vislumbrar entre os direitos humanos – além dos direitos e garantias fundamentais constitucionais – e a prática do infanticídio ainda praticado em certas comunidades indígenas no Brasil. O estudo se desenvolve sob o aspecto jurídico, tomando como base de apoio as lições de Direitos Humanos e da Filosofia do Direito.

O problema expresso hodiernamente e sobre o qual a presente pesquisa se debruça diz respeito à falta de coerência entre as teses ventiladas pelo universalismo e o multiculturalismo, notadamente diante da questão do infanticídio indígena. Afinal, tirar a vida de outro homem é tido como imoral na maior parcela das culturas – ao menos se considerada a conduta em si mesma, em abstrato – e, bem como como ato contrário à lógica universalizante dos direitos humanos. Por outro lado, igualmente importam os costumes tradicionais de cada povo, que não de ser protegidos ante a necessidade de resguardar seus valores. Quer-se situar o problema, como sinalizado, diante das interrogações suscitadas pela prática secular do infanticídio.

Assim, o debate se instaura por intermédio da delimitação teórica oferecida pela prática - infanticídio indígena - analisada. Isso se faz necessário porque é extremamente difícil pensar no esgotamento da acalorada discussão entre universalismo e relativismo, senão pelo afunilamento das controvérsias à luz de tema específico.

E a justificativa se faz exatamente pelo debate público que rodeia o tema, ainda parcamente captado pelo direito positivo (se é que este pode e quer lançar-se normativamente sobre a questão). Até porque, para alguns, a impossibilidade de normatização de todos os fatos sociais é reflexo do pluralismo jurídico, pelo qual o direito produzido pelo Estado não é a única fonte normativa, mas apenas uma dessas, situando-se no jogo de sistemas complexos e difusos de poderes que se edificam nas mais dinâmicas e dialéticas produções humanas.

## 1.1. Objetivos

Como ensinam Marconi e Lakatos (2022, p. 252): “o objetivo geral relaciona-se com a visão global e abrangente do tema. Relaciona-se com o conteúdo intrínseco, quer dos fenômenos e eventos, quer das ideias estudadas”. A pesquisa deve se motivar, em relação ao seu objetivo, a responder à pergunta “para quê?”

Nesse sentido, na mesma linha daquilo discorrido nos parágrafos supra, busca-se fomentar o debate existente entre universalismo e relativismo e, além disso, tutelar a argumentação da universalização do regramento dos direitos humanos, de modo a evadi-lo, no que couber, de limitações impostas de âmbito cultural.

Ademais, pretende-se demonstrar que a prática do infanticídio indígena é incoerente com a lógica dos direitos humanos, não comportando guarida com os fundamentos universalizantes da matéria.

## 1.2. Métodos e técnicas de pesquisa

Outrossim, tão importante quanto a busca por subterfúgios para a problemática pesquisada e pela consecução dos objetivos estipulados é a definição dos métodos científicos que serão perseguidos, a fim de obter o êxito com o estudo. Trata-se de definir como os objetivos delimitados serão atingidos. De introyto, infere-se que a abordagem a ser feita é de cunho essencialmente qualitativa, em contraposição à metodologia quantitativa. Esta metodologia parte do princípio de que tudo pode ser medido, reduzindo as opiniões, dados e informações da pesquisa em números e métricas (Henriques; Medeiros, 2017). Até porque a forma de abordagem dos conteúdos pesquisados, neste estudo, toma como pressuposto a dinamicidade das relações, interpretando os fenômenos jurídicos como se expõem.

O presente estudo é, outrossim, substancialmente bibliográfico, na medida em que se busca, mediante análise de materiais já publicados sobre o tema, estabelecer novos paradigmas e vieses nas pesquisas, combinando certos textos e documentos não revistos conjuntamente. Se bem conduzida, a pesquisa bibliográfica oferecerá “meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas em que os problemas não se cristalizaram suficientemente” (Manzo, 1971, p. 72).

Quanto ao objetivo, pretende-se ser uma pesquisa exploratória, isso porque visa proporcionar maior familiaridade com o problema, com fins de torná-lo explícito e de construir hipóteses em uma busca séria por um possível contorno à problemática posta. Faz-se, nesse aspecto, uma revisão da literatura existente sobre o tema, não de modo a esgotá-la, mas para construir o corpo da pesquisa com balizas teóricas seguras.

## 2. DIREITOS HUMANOS ENTRE O UNIVERSALISMO E RELATIVISMO

A pergunta chave para iniciar o estudo é: o que são direitos humanos? Como outro ramo qualquer do direito, poder-se-ia definir os direitos humanos como normas jurídicas que estabelecem direitos e deveres correspondentes entre si. Conquanto, há de ser apresentado o ponto distintivo, causador da autonomia científica e jurídica atreladas aos direitos humanos: destes, para ser titular, faz-se necessário única e exclusivamente a condição de pessoa humana. Por isso que melhor se compreendem os direitos humanos como o conjunto de prerrogativas mínimas intrínsecas a toda pessoa, corolários exclusivamente de sua condição de ser humano (Zapater, 2022).

É nessa linha argumentativa que se situa também Ramos (2022, p. 19), para quem:

Essas ideias encontravam um ponto fundamental em comum, a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade

e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo. Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular (Moraes, 2021, p. 1).

Posteriormente, notadamente no contexto das revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, outros tantos documentos surgem de especial destaque, tais como: Paz de Westfália (1648), Bill of Rights (1689), a Declaração do Povo de Virgínia (1776), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), entre outros (Zapater, 2022). Cada momento, por si só, é digno de especiais considerações. Contudo, como o objetivo do presente estudo não pretende revisões históricas, mas tão somente uma breve (e necessária) introdução nesse sentido, passa-se a tecer notas sobre outro documento central: a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (doravante denominada DUDH). Mediante contextualização a partir desse momento, será possível abordar o imperioso embate entre universalismo e relativismo.

Um primeiro ponto de destaque é a manifestação unânime dos Estados-nação para a sua aprovação, não havendo nenhum ente que reprovou seu texto ou que tenha feito alguma reserva (muito embora tenha havido abstenção de voto pelos Estados socialistas). A unanimidade reflete o caráter universal da coisa: trata-se agora de um Código de aplicação universal, a ser seguido por todos os povos, sem quaisquer distinções.

As violências decorrentes da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) geraram os primeiros esforços entre as nações para a manutenção da paz e da cooperação internacional. “A necessidade de se alcançar e de se reconhecer a existência de um padrão de direitos mínimos e ao mesmo tempo válidos para toda a humanidade passa a ser latente especialmente após as duas guerras mundiais” (Guerra, 2022, p. 205).

A DUDH surge como resposta, situada nesse contexto de crescente internacionalização dos direitos humanos, processo caracterizado pela relativização da soberania dos Estados e da transformação dos indivíduos em sujeitos de Direito Internacional.

A reação à barbárie nazista gerou a inserção da temática de direitos humanos na Carta da ONU, que possui várias passagens que usam expressamente o termo “direitos humanos”, com destaque ao artigo 55, alínea “c”, que determina que a Organização deve favorecer “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Já o artigo seguinte, o artigo 56, estabelece o compromisso de todos os Estados-membros de agir em cooperação com a Organização para a consecução dos propósitos enumerados no artigo anterior (Ramos, 2022, p. 28).

Há muitas discussões quanto à juridicidade da DUDH. Importa, para fins deste estudo, o âmago filosófico por detrás: refere-se ao primeiro “documento [que] demonstra com clareza a intenção da sociedade internacional de conceber normas no plano internacional que fossem contrárias às práticas de aviltamento da dignidade humana” (Guerra, 2022, p. 200). É verdade, pois, que diz respeito a uma declaração, não havendo que se falar em força jurídica vinculante e obrigatória, como o que ocorre nos tratados internacionais de mesmo cunho, celebrados na forma da Convenção de Viena (1969). Não obstante, é inegável a pretensão de alcance universal que a comunidade internacional depositou na DUDH. A ideia era justamente abordar os direitos humanos de modo a aplicá-los a todas as pessoas, independentemente de raça, etnia, gênero, religião ou nacionalidade.

O universalismo sustenta que todos os seres humanos têm direitos fundamentais inalienáveis e que estes devem ser tutelados e promovidos em todo o Mundo. Essa abordagem pressupõe que os direitos humanos são uma questão de justiça e de dignidade humana, e não um privilégio ou uma concessão do Estado ou de outras autoridades. Seria, portanto, algo ínsito à condição humana: a aptidão de atrair direitos.

Muito embora haja diferenças culturais e históricas, que influenciam a interpretação e aplicação dos direitos humanos, em diferentes grupos sociais, o universalismo argumenta que os direitos humanos são baseados em valores universais e devem vigorar em todas as culturas e contextos. Enfatiza-se, outrossim, a importância de garantir que as leis e políticas nacionais estejam em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos.

Pelo exposto, é inegável a preponderância da DUDH, tanto hodiernamente quanto mais no contexto em que foi publicada. Apesar desse protagonismo, relevante expor que houve (e ainda existem) críticos a essa universalização dos direitos humanos, para os quais os direitos humanos se constituem de uma construção social e histórica, que refletem as normas e valores de uma certa cultura. Afirmam que diferentes culturas têm diferentes visões paradigmáticas sobre o que é considerado justo, moral e correto, e que essas visões devem ser respeitadas. É, em suma, uma perspectiva segundo a qual os direitos humanos devem ser avaliados em consonância com os valores e tradições de cada corpo social (Guerra, 2022).

Logo, a doutrina tida como relativista dos direitos humanos aponta que não há um conjunto de direitos universalmente aplicáveis; tudo pode ser relativizado a depender do contexto. Remete-se à problemática das dinamicidades dos referenciais em direitos humanos. Alguns relativistas argumentam, ainda, que a universalização, do modo como é propalada, tende a concretizar um projeto imperialista Ocidental de imposição de ideias e valores. Os povos africanos e asiáticos – que ficaram mais à margem da produção da DUDH – poderiam facilmente suscitar que os direitos humanos são muito abstratos e não levam em consideração as diferenças econômicas, sociais e políticas entre países, especialmente as distinções e especificidades Orientais. Para exemplificar: no Oriente prevalece largamente uma noção teocêntrica de organização social; seria possível, então, compatibilizar essa perspectiva ao antropocentrismo de matriz individualista e liberal do Ocidente?

Ainda que interessante o ponto levantado pelos relativistas, faz-se mister asseverar que o argumento deles não merece prosperar, eis que pode (e deve) ser objeto de amplas críticas. Aceitar pretensas justificativas culturais para legitimar condutas violadoras a direitos humanos carrega forte acento totalitário, na medida em que pode significar a coerção daqueles que, embora membros da comunidade, não mais se identificam com seus valores” (Ramos, 1998, p. 194, apud Guerra, 2022, p. 203). O relativismo cultural se presta, em última análise, a distorcer o caráter central dos direitos humanos, que é o de tutelar garantias éticas mínimas universalmente.

A internacionalização dos direitos humanos, ainda que supostamente enviesada por uma linha Ocidental de pensamento, contribuiu sobremaneira às lutas pela descolonização dos Continentes africano e asiático, inclusive. Os ideais consagrados no documento têm sido gradativamente incutidos nas consciências dos mais diversos grupos esparsos pelo Mundo. Além disso, o crescente intercâmbio cultural pós-moderno fomenta o consenso global acerca do mínimo ético irredutível, que é a essência da pretensão universal dos direitos humanos.

A questão é que haverá de ter um parâmetro moral a ser considerado. Não há como fugir disso, sob pena de deflagração de um caos moral e ético. Deve-se estabelecer um padrão comum que possa ser utilizado para orientar as escolhas e ações de todos os indivíduos, independentemente de sua origem cultural ou religiosa. Sobre isso, cita-se o magistério de Macedo (1999, p. 141), ao expor que:

As sociedades não podem viver sem moral. Ela faz parte da estrutura ontológica do homem. Por isso, a razão pública, em continuado debate nas sociedades democráticas, consegue ir chegando a um acordo sobre alguns pontos mínimos da moral, com independência de sua fundamentação religiosa, costumeira ou em alguma doutrina ético-política particular, formando o consenso indispensável para a vida em comum. Os direitos humanos são exatamente esse mínimo moral – a moral consensual de nossa sociedade. O que explica a adesão de outras culturas à nossa ao assinarem e ratificarem as solenes declarações de direitos humanos que se sucedem desde 1948. Por considerarem os direitos humanos uma conquista da humanidade, as nações não ocidentais assinaram as cartas de direitos humanos e providenciaram versões regionais das mesmas. Os direitos humanos constituem hoje uma instância moral transcultural e permitem a coexistência entre as diferentes civilizações. São, como é óbvio, ocidentais por sua origem, mas válidos para todo o mundo, e hoje constituem-se um problema de responsabilidade interna de cada país, e, só esgotadas as instâncias internas, caberá uma atuação de órgãos internacionais.

A concepção universalista procede com rechaço às ideias propagadas pela corrente relativista, à medida que compreende que o relativo pode ser empregado como subterfúgio às transgressões de direitos humanos, sob fundamento de que certas condutas são aceitas em decorrência de uma tradição cultural naquele sentido.

De mais a mais, a História, principalmente a partir dos regimes totalitários do século XX, que levaram a genocídio e guerras mundiais, demonstra a necessidade implacável de consolidar um ordenamento jurídico protetivo internacional, isto é, despido de qualquer limitação geográfica, não condicionado a espaços determinados e oponível aos Estados violadores. Trata-se, enfim, de um aparato normativo com respaldo legitimador global.

Não se olvida, ainda que seja cabível, compatibilizar os princípios informadores do universalismo ao ideário culturalista, na medida do possível. Isso porque o universalismo não pretende anular diferenças culturais e tradições seculares, muito menos cosmovisões já plenamente instaladas nas consciências dos diversos grupos. Por outro lado, busca assegurar a preservação e a garantia de liberdades individuais e coletivas.

Por fim, nessa toada contributiva, cada cultura serve de fonte interpretativa do conteúdo “dignidade da pessoa humana”; e qualquer debate sobre garantias mínimas passa pela análise da dignidade humana. É o que argumenta Guerra (2022, p. 207):

Resta mantida a característica da universalidade dos direitos humanos mesmo diante da necessidade de não homogeneização cultural que se dá pela via da preservação das variações axiológicas de cada grupo social, servindo a cultura como fonte de interpretação do real significado do conceito de dignidade humana e, em última análise, do bem jurídico tutelado pelas normas que formam o arcabouço protetivo dos direitos humanos que, por se estenderem a todo e qualquer ser humano, por sua simples condição de ser humano, são, por si sós, universais.

Portanto, não são completamente excludentes as noções universalistas e relativistas: há sim intersecções consideráveis e tangências que denotam espaços integrativos entre as duas correntes, o que há de ser sopesado pelos estudiosos do tema.

De todo o exposto, conclui-se pela prevalência dos postulados universalistas em detrimento da concepção relativista, sem, contudo, reduzir sua importância. Razoavelmente superadas as discussões inaugurais, almeja-se avançar sobre a temática do presente artigo, passando à discussão dos

direitos indígenas. Sinaliza-se a intenção da pesquisa em rechaçar a ideia de que tratados (notadamente a Convenção n. 169 OIT) garantidores dos direitos indígenas legitimam e permitem o infanticídio que ocorre em certas comunidades tradicionais como meras manifestações culturais. Assevera-se o relevante grau de importância de especial proteção internacional aos povos indígenas, que há tempos se veem excluídos e marginalizados. Todavia, como o título denuncia, há de ser defendida a tutela de garantias mínimas que transpassam demarcações culturais.

### **3. ASPECTOS GERAIS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS INDÍGENAS E A CONVENÇÃO N° 169 DA OIT**

Antes de explanar a respeito dos direitos indígenas no Brasil, faz-se necessário apresentar um breve histórico da consolidação desses direitos na linha do tempo legislativa. A primeira menção a direitos indígenas surgiu com a instituição denominada Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, criada pelo Decreto n° 8.072, de 20 de junho de 1910. Tinha como finalidade prestar proteção aos grupos indígenas, estabelecendo os chamados centros agrícolas. Essa ideia de relacionar a proteção aos índios com a devida garantia do seu espaço através da posse da terra, impedindo a sua alienação, foi continuada com o estabelecido pela Constituição de 1934, em seu art. 129.

A Constituição Federal de 1967 apresentou um avanço quanto ao direito já estabelecido pela posse, eis que em seu art. 186 ficou estabelecido que além da posse permanente, os silvícolas também poderiam usufruir com exclusividade de todos os recursos naturais nessas terras existentes. A primeira menção à proteção e preservação da cultura indígena foi estabelecida pela Lei Federal n° 6.001/1973, que também estabeleceu a aplicabilidade das normas relativas à nacionalidade e à cidadania.

A Constituição Federal de 1988 avançou, ainda mais, consolidando os direitos dos povos indígenas. O Capítulo VII traz artigos que reafirmam alguns

direitos adquiridos anteriormente. Além disso, a Carta Magna foi inovadora ao desviar da tradição continental de integração, ao estabelecer, de maneira inequívoca, o direito dos povos indígenas de preservar sua identidade étnica. Nesse sentido, explica Marés (2013, p. 15):

Embora se possa dizer que há um avanço da proteção dos direitos indígenas ao longo do tempo, é claro que a Constituição de 1988 rompe o paradigma da assimilação, integração, incorporação ou provisoriedade da condição de indígena e, em consequência, das terras por eles ocupadas. A partir de 1988 fica estabelecida uma nova relação do Estado Nacional Brasileiro com os povos indígenas habitantes de seu território. Está claro que a generosidade de integrar os indivíduos que assim o desejar na vida nacional ficou mantida em toda sua plenitude, mas integrando-se ou não, o Estado Nacional reconhece o direito de continuar a ser índio, coletivamente entendido, de continuar a ser grupo diferenciado, sociedade externamente organizada, cumprindo um antigo lema indígena equatoriano: “puedo ser lo que eres sin dejar de ser lo que soy”. Está rompida a provisoriedade que regeu toda a política indigenista dos quinhentos anos de contato.

Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, em vigor desde 2003, no Brasil, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais é um marco de grande relevância dos direitos dos povos indígenas. Em seu conteúdo, a convenção traz um compilado de garantias específicas, fortalecendo a identidade indígena perante os Estados que a adotaram.

Esclarecidos os pontos mais relevantes a respeito dos direitos indígenas, passa-se agora a discussão sobre o tratamento penal aplicável com base na legislação vigente. A Lei Federal nº 6.001/1973<sup>1</sup> estabelece que o indígena condenado por uma infração penal terá pena aplicada com base em seu grau de integração com a sociedade brasileira. Assim, não é possível punir um indígena por uma conduta delituosa que ele não compreenda como ilícita

<sup>1</sup> LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973 “Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado. Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.”

fora da sua cultura. Ainda, este dispositivo legal tolera a aplicação de punição ao indígena pelo grupo ao qual ele pertence, desde que de acordo com as crenças e regras estabelecidas pela comunidade, com as devidas limitações. A Convenção n° 169 da OIT segue na mesma linha do contido tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei Federal n° 6.001/1973, dispondo que os indígenas têm o direito de manter seus costumes, até mesmo empregar punições com base nos costumes praticados.

Em que pese os termos dispostos no referido tratado, tem-se que, em nome da igualdade, o direito penal brasileiro se aplica a todos, inclusive, aos membros das comunidades indígenas. É verdade, no entanto, que na linha da igualdade material, a Convenção n° 169 da OIT prevê que os Estados sopesem as “características econômicas, sociais e culturais” dos indígenas, antes da aplicação das normais penas.

Nessa linha, no caso de crime praticado por índio, o Estatuto do Índio prevê que a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao seu grau de integração. Como esse conceito (“integração”) encontra-se superado, cabe ao juiz atenuar a pena na sua aplicação de acordo com o grau de conhecimento do índio sobre a cultura da sociedade envolvente (Ramos, 2022, p. 546).

Constitui aspecto interessante aquele que toca ao pluralismo jurídico: o Estatuto do Índio antevê a viabilidade de as comunidades indígenas aplicarem, com base em suas próprias instituições, medidas punitivas ou de disciplina contra seus membros, desde que tais medidas não tenham um caráter cruel ou difamatório. A pena de morte é estritamente proibida em todos os casos. O artigo 9° da Convenção n° 169 estipula que os Estados devem respeitar a maneira como os povos indígenas lidam com a punição de crimes, desde que esses métodos estejam em conformidade com os direitos humanos estabelecidos nas normas internacionais.

Não se deve olvidar ainda da possibilidade de ocorrência de erro de proibição, mormente por conta das diferenças culturais, no que se refere à consciência da ilicitude do fato (Ramos, 2022).

#### 4. O INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL E A NECESSIDADE DE UM MÍNIMO ÉTICO IRREDUTÍVEL

Com base nos dados do Censo do IBGE do ano de 2022, no Brasil, há 1.693.535 indivíduos que se declaram como indígenas, considerando o quesito de cor ou raça.

Ainda, de acordo com dados mais apurados do Censo do IBGE de 2010, há 305 etnias diferentes espalhadas pelo território brasileiro, sendo identificadas 274 línguas indígenas. Segundo a Funai, foram registrados até o momento cerca de 114 grupos indígenas isolados dentro da área compreendida como Amazônia Legal.

Por conta dessa grande pluralidade cultural apresentada no vasto território nacional, quando se trata do tema infanticídio indígena, a grande dificuldade é saber os dados quantitativos de ocorrência, eis que há uma cifra não computada por dados oficiais. Essa prática esteve presente em grande parte da história da sociedade humana, sendo possível averiguar a existência desde a Grécia antiga, em que por exemplo, as crianças espartanas que nasciam com características físicas que na época eram vistas como fraqueza, eram condenadas à morte. Este comportamento também foi constatado na Roma antiga, em que

o pater família dispunha do direito de morte e vida dos seus filhos, o *jus vitae et necis*. Portanto, o infanticídio não era concebido como crime, pois crianças imperfeitas ou que consistissem em algum tipo de “desonra” à família podiam ser mortas (De França Santos, 2011, p. 3).

Compreende-se que a prática cultural de matar a criança é milenar dentro de alguns grupos indígenas. Os motivos para essa prática são baseados em preceitos, tradições e costumes característicos repassados por gerações. As razões estão ligadas a questões como:

uma espécie de maldição ou feitiço dentro de algumas dessas comunidades indígenas, entre eles: o nascimento de gêmeos, de crianças com alguma deficiência física ou mental, ou ainda alguma doença que não foi identificada pela tribo (De França Santos, 2011, p. 7).

Como já abordado anteriormente, a legislação vigente assegura a garantia de que o indígena tenha tratamento diferente no momento que comete um delito, uma vez que dentro da sua cultura aquele ato praticado pode ter um significado diferente. Como o Judiciário vai julgar uma mãe que matou seu filho por conta de uma crença que faz parte da cultura na qual ela está inserida? (considerando-se ainda que ela compreende que aquele ato era o correto a se fazer perante o costume milenar do grupo em que ela está inserida). Ao mesmo tempo, como que será permitido a ocorrência do infanticídio indígena, uma vez que há lei vigente que protege o indivíduo e lhe assegura o direito à vida desde a sua primeira respiração? Outrossim, há de se salientar que uma série de tratados e convenções internacionais também asseguram o direito à vida de todos os indivíduos, independentemente de qualquer fator e essa problemática pode ser analisada a partir de alguns aspectos, como os já abordados anteriormente neste estudo.

Trata-se, em suma, de uma contraposição entre costumes e práticas perpetradas pelos povos indígenas e uma imposição estatal em sancionar a conduta do infanticídio, baseada na proteção de bens jurídicos. Contudo, conforme já dito, os bens jurídicos não são, necessariamente, compreendidos ou valorados da mesma forma para tais povos, criando esse dilema que, além de moral, também é uma questão que demonstra as falhas do Estado em se pretender amplamente aplicável a todos.

Nesse contexto intrincado e abrangente, a problemática do infanticídio no seio das comunidades indígenas salienta a tensão latente entre os sistemas legais e culturais. A determinação do Estado em sancionar essa prática entra em franca contraposição com as tradições profundamente enraizadas e as crenças inerentes às comunidades indígenas, destacando, assim, os desafios inerentes à reconciliação das perspectivas culturais e jurídicas. Paralelamente, essa conjuntura suscita questões basilares relativas à autonomia das

comunidades indígenas em relação aos seus próprios costumes e sistemas de justiça, assim como a capacidade do Estado em reconhecer e respeitar a vasta diversidade cultural que permeia o território nacional.

A análise desse dilema não apenas traz à tona considerações de natureza moral e ética, mas também põe em relevo as limitações inerentes ao aparato legal estatal no que tange à abordagem sensível e adequada à rica tapeçaria cultural que caracteriza o Brasil.

## 5. CONCLUSÕES

Após todo o exposto, depara-se com um Mundo em processo de plena globalização hodiernamente, pelo qual se denota maior permeabilidade nas fronteiras entre os povos de culturas distintas. Nesse diapasão, é cristalino que os obstáculos ao fluxo de pessoas, ideais, crenças, gostos e comportamentos não mais parecem se fazer sentir: a nova ordem é o intercâmbio cultural. Afinal, essa nova fase do capitalismo financeiro exige essa aproximação de culturas, para circulação de mercadorias e serviços em tempo recorde, com custo reduzido e expropriação de direitos.

E esse processo detêm pontos positivos, quais sejam, por exemplo: a promoção de diversidade cultural, sustentando o entendimento e a tolerância entre diferentes sociedades; além disso, a globalização impulsiona a inovação e o desenvolvimento econômico, ao permitir a colaboração entre empresas e a transferência de conhecimento e tecnologia; essa interconexão global tem o potencial de reduzir desigualdades e melhorar a qualidade de vida de muitas pessoas, promovendo um Mundo mais interdependente e inclusivo.

No entanto, em que pese as positivas possibilidades que advêm do bojo da globalização, do choque cultural por essa permitido surgem dilemas e questões que geram verdadeiras situações de crise à relação multicultural, colocando em xeque as teses do universalismo e do multiculturalismo em sede de direitos humanos.

Dentro desse contexto, a prática de infanticídio empreendida por algumas tribos indígenas brasileiras urge como questão delicada e simbólica nesse embate, acarretando invariavelmente na discussão sobre até onde é justificável ceder à noção do relativismo cultural. Em outras palavras: como legitimar o sacrifício de direitos que compõem um mínimo ético no seio do ordenamento protetivo de direitos humanos? Há respeito à cultura que justifique a ameaça dos direitos humanos mais fundamentais? (De França Santos, 2011).

Embora possa ser difícil conciliar os valores universais dos direitos humanos com as tradições culturais específicas, é essencial buscar soluções que promovam o respeito à vida e à dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica ou cultural. É necessário um diálogo intercultural e uma abordagem sensível para encontrar alternativas que possam proteger as crianças indígenas, respeitando ao mesmo tempo as tradições e a autonomia dos povos indígenas.

O fortalecimento dos direitos das mulheres, a promoção da educação e o acesso a serviços de saúde de qualidade são caminhos importantes para abordar as causas subjacentes ao infanticídio. Além disso, é fundamental garantir o envolvimento ativo das comunidades indígenas na busca por soluções que preservem sua identidade e respeitem seus direitos humanos. Somente por meio do respeito mútuo, da compreensão e da cooperação, pode-se avançar em direção a um Mundo no qual todas as crianças, independentemente de sua origem cultural, tenham a oportunidade de viver e prosperar plenamente.

Desse modo, em conclusão, o infanticídio indígena é uma prática profundamente perturbadora e inaceitável, que viola os princípios fundamentais dos direitos humanos. Cada vida humana é valiosa e merece ser protegida desde o momento do nascimento. Embora seja importante reconhecer e respeitar as diversas culturas e tradições, não se pode permitir que tais práticas coloquem em risco a vida e o bem-estar das crianças, eis que a valorização de sua vida foi fruto de intensas lutas históricas.

Condenar o infanticídio indígena não significa menosprezar ou desvalorizar as culturas indígenas, mas sim defender os princípios universais de dignidade, igualdade e direito à vida. É dever buscar alternativas que garantam a proteção e o cuidado adequado das crianças indígenas, sem comprometer sua identidade cultural. Isso implica em fortalecer a educação, a conscientização e o acesso a serviços de saúde, além de promover o empoderamento das mulheres e a igualdade de gênero nas comunidades indígenas.

Outrossim, é fundamental trabalhar em conjunto com os líderes e membros das comunidades indígenas, ouvindo suas perspectivas e promovendo um diálogo respeitoso. Ao buscar soluções, deve-se considerar as especificidades culturais, mas sempre em consonância com os princípios universais dos direitos humanos. Somente através da erradicação do infanticídio indígena se pode construir uma sociedade mais justa e inclusiva, em que todas as crianças tenham a oportunidade de crescer e se desenvolver plenamente, protegidas pelo respeito aos seus direitos fundamentais. Quiçá, a problemática seja mais de teor prático do que filosófico/abstrato. Nas palavras de Bobbio (1992, p. 24): “talvez o maior problema relativo aos direitos humanos, não é a forma como devem ser justificados, mas sim, como devem ser protegidos. Não estamos diante de uma discussão filosófica, mas política”.

Trata-se de reafirmar o universalismo em detrimento do relativismo cultural, especialmente por conta de sua capacidade de fornecer uma base sólida para a defesa e promoção dos direitos humanos. Enquanto o relativismo cultural argumenta que os valores e práticas são relativos a cada cultura e não podem ser julgados externamente, o universalismo reconhece que certos direitos e princípios são inalienáveis e universais para toda a humanidade.

Ao adotar uma abordagem universalista, reconhece-se que há um conjunto comum de valores e normas que devem ser respeitados e protegidos independentemente das diferenças culturais. Isso permite que se combata a discriminação, a opressão e as violações aos direitos humanos, independentemente do contexto cultural. Além disso, o universalismo promove a igualdade, a justiça e a dignidade humana, permitindo a construção de uma

sociedade mais inclusiva e harmoniosa, em que os direitos de todas as pessoas são valorizados e protegidos.

## REFERÊNCIAS

BARBIERI, Samia Roges J. A Natureza Jurídica das Comunidades Indígenas. In: **Os Direitos dos Povos Indígenas**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. P. 57- 74. E-book. ISBN 9786556273594. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273594/>. Acesso em: 8 mai. 2023.

BERGOLD, Raul Cezar; FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. **Os direitos dos Povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

DE FRANÇA SANTOS, Natália. **O infanticídio indígena no brasil: o universalismo dos direitos humanos em face do relativismo cultural**. Derecho y cambio social, v. 8, n. 25, 2011.

GUERRA, Sidney. Temas Emergentes dos Direitos Humanos. In: **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. P. 200-210. E-book. ISBN 9786555596151. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596151/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, Editora Atlas, 2017.

IBGE. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/estudosospeciais-3/o-brasilindigena/download> Acesso em: 12 mai. 2023.

JESUS, Marcus Mendonça Gonçalves de; PEREIRA, Erick Wilson. Infanticídio indígena no Brasil: o conflito entre o direito à vida e à liberdade cultural e religiosa dos povos indígenas. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 353-380, jan./abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 - Sobre Povos Indígenas e Tribais**, 1989. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236247/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm). Acesso em: 23 jun. 2023.

MACEDO, Ubiratan Borges de. Direitos humanos e sua teoria. In: **Arquivos de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MAIA, Adson Kepler Monteiro; TORRES, Saulo De Medeiros. Da Convenção Nº 169 da OIT à Ressignificação dos Direitos Humanos Indígenas nas Constituições Latino-Americanas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 4, n. 1, p. 78- 97, 2018.

MANZO, Abelardo J. **Manual para la preparación de monografías**: una guía para presentar informes y tesis. Buenos Aires: Humanitas, 1971.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. - São Paulo: Atlas, 2022.

MARÉS, Carlos. Os povos indígenas e o direito brasileiro. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Ed. Letra da Lei, p. 13-34, 2013.

MAYBURY-LEWIS, Biorn; RANINCHESKI, Sonia. **Desafios aos direitos humanos no Brasil Contemporâneo**. Brasília: CAPES/VERBENA, 2011. Disponível em: <http://www.verbenaeditora.com.br/e-books/desafios> ISBN 978-85-64857-00-1. Acesso em: 17 set. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 19 set. 2023.

POTTUMATI, Eduardo Carlos. **Direitos humanos, universalismo e relativismo**: em busca de diálogo e novos paradigmas. *Argumenta Journal Law*, n. 20, p. 181-197, 2014.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 19 set. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 16, n. 2, p. 371-408, 2011.

ZAPATER, Maíra. **Evolução Histórica dos Direitos Humanos**. In: LENZA, Pedro; et al. OAB Primeira Fase Esquematizado – volume único. 9 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 1223-1227.

**SUBMETIDO** | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 03/04/2024  
**APROVADO** | *APPROVED* | *APROBADO* | 02/07/2024

**REVISÃO DE LÍNGUA** | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*

Karin Elizabeth Rees de Azevedo

**SOBRE OS AUTORES** | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

JOÃO FELIPE TRAIN DE LIMA

Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, Paraná, Brasil.

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado.

E-mail: joaofelipetrain@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9213-4759>.

JONATHAN FELIPE PADILHA

Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, Paraná, Brasil.

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. E-mail:

jonathan\_padilha@outlook.com.